

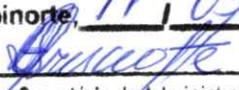


DECRETO Nº042, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F. Campinorte, 11 / 03 / 2021

Dispõe sobre a decretação de medidas sanitárias subsidiárias, adequadas a realidade Municipal, isto em razão da disseminação do novo Coronavírus, a COVID-19, e variantes, no Município de Campinorte/GO.


Secretário de Administração

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINORTE/GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos regramentos contidos nas normativas do Estado de Goiás, e dos atos já editados pelo município de Campinorte/GO, e considerando:

- que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020;
- o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;
- o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação;
- a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e
- a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19,
- a necessidade de conter surto pandêmico, grave, e de diagnóstico mundial.
- as medidas tomadas pelo Governo do Estado de Goiás, notadamente quanto ao disposto no Decreto Estadual de n. 9.653 de 19/04/2020.
- as recomendações dos profissionais de saúde, médicos e técnicos com conhecimento na área.
- o Poder Geral de Cautela que me é conferido, notadamente, no zelo, cuidado, e atenção com os servidores Públicos Municipais, e com a População de Campinorte/GO.
- que no Município de Campinorte existem vários casos notificados, e casos confirmados, além de retomada da veiculação de casos, e iminência da utilização da vacina, mas, sem protocolo concreto de abrangência suficiente para imunizar parcela considerável da comunidade.
- a necessidade de se promover adequação nos Decretos Anteriores, inclusive para ajustar ao pelo Governo Estadual.
- especificamente a necessidade de atendimento as NOTAS TÉCNICAS SES/GO n. 1/2021 – GAB 030768, e NOTA TÉCNICA SES n. 1/2021 – GAB – 03076.
- a recomendação do Ministério Público do Estado de Goiás, de n. 003/2021 de 09 de março de 2021 recomendando a interrupção de atividades diversas.





DECRETA:

Art. 1º - Ficam Proibidas na circunscrição do Município de Campinorte/GO, a partir das 00:00 horas do dia 11 de março de 2021, e pelo período de 14 (quatorze) dias o funcionamento do comércio em geral, exceto nos casos disciplinados por este Decreto:

Art. 2º - Ficam excluídos do fechamento os serviços públicos e as atividades comerciais que atenderem ao disposto neste Decreto, que se não observadas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

§ 1º - Poderão ficar abertos, desde que observadas as regras de lotação 30%, disponibilização de álcool 70%, uso de máscara facial, de segunda a sábado entre às 7:00 horas e 19:00 horas, devendo permanecer fechados aos domingos:

- I – Supermercado e congêneres
- II – Hortifrutigranjeiros
- III – Panificadora
- IV – Açougues
- V – Clínicas Veterinárias
- VI – Agência Bancárias e Lotéricas

§ 2º – Poderão ficar abertos, vedada a entrada do cliente no estabelecimento, sendo atendidos apenas com meia porta, ou internamente, observadas as regras do distanciamento social; utilização de máscara facial e higienização das mãos, os seguintes estabelecimentos, e aqueles que não forem considerados essenciais por sua natureza e definidos em Decretos Anteriores, das 7:00 horas às 18:00 horas de segunda a sexta, devendo permanecer fechados aos sábados e domingos:

- I – Lojas de roupas, calçados, óculos, Cama, Mesa, Banho, Assessórios e congêneres,
- II – Casas Agropecuárias,
- II – Casas de Material de Construção,
- III – Borracharias, Vendas de Peças automotivas, e Assessórios,
- IV – vendas de veículos,
- V – Oficinas Mecânicas, Auto Elétricas, incluindo torno e solda, Lanternagem de veículos, motos e bicicletas,
- VI – Escritórios contábeis, de advocacia, agronomia, odontológicos, engenharia e demais profissionais autônomos,
- VI – Lava Jatos,
- VII – Lojas de Vendas de Móveis e Eletrodomésticos, eletrônicos,
- VIII – Lojas de estúdio de fotografia, venda de celulares (peças e assessórios, consertos).
- IX – Lojas de Papelaria, e artigos de escritório,
- X – Industrias de transformação e fabricação de artigos e produtos diversos,

§ 3º – Poderão funcionar de segunda a sexta das 7:00 horas até as 18:00 horas as distribuidoras de bebidas, sendo expressamente vedado o consumo no local do comércio, e em locais públicos (ruas, praças, parques, logradouros, lagos, lagoas, córregos, etc.),





§ 4º – Ficam proibidos de abrir as portas, e receber clientes, para consumo no local, inclusive proibido colocar cadeiras e mesas de jogos de bilhar e assmelhados, de bares, casas de shows e entretenimento, inclusive casas de promoção de eventos urbanos e rurais, ou locação de artigos para festas, e eventos que aglomerem pessoas.

§ 5º – As instituições religiosas poderão funcionar duas vezes por semana, respeitada a capacidade de lotação de 30% do local, e desde que seja disponibilizado álcool 70%, aferimento de temperatura, e todos os frequentadores estejam utilizando máscara facial.

§ 6º – As academias para a prática de atividades físicas poderão funcionar de segunda a sexta das 06:00 até as 18:00, com atendimento limitado à 04 (quatro) pessoas por vez, mediante agendamento, proibido compartilhamento de aparelhos, e intervalo de 30 minutos por turma, para fins de higienização dos aparelhos e do espaço.

§ 7º – funcionamento de salões de beleza, estúdios de estéticas, barbearia e congêneres, atendida 01 (uma) pessoa por vez, mediante agendamento, e com intervalo de 20 (vinte) minutos de um cliente para outro.

§ 8º – O atendimento nos estabelecimentos autorizados a receber clientes no espaço interno, nos incisos acima ocorrerá de forma que haja o controle de entrada, para terem acesso, devendo o estabelecimento se responsabilizar sobre o controle de entrada, e cuidar para que seja fornecido material para higienização das mãos, e controle sobre o uso de máscara facial.

Art. 3º - Ficam autorizadas as operações de *delivery* (entrega em domicílio), sem abertura do estabelecimento para atendimento ao público em suas dependências, ou seja, com as portas fechadas, os seguintes estabelecimentos:

I – Restaurantes, lanchonetes, *pit dogs*, pizzarias e sorveterias.

Art. 4º - Em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, ficam vedados o consumo de produtos no local, a disponibilização de mesas e cadeiras, inclusive de bebidas alcoólicas.

Art. 5º - Nos casos de Velórios somente poderão ocorrer em salões funerários com duração máxima de 03 (três) horas, com uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) e controle de fluxo de pessoas na entrada e saída, limitando a 10 (dez) pessoas, para evitar aglomeração e contatos físicos, isto quando a causa da morte não for a covid-19; pois, nos casos em que a causa mortes for a Covid-19 ficam proibidos os velórios, devendo ocorrer o sepultamento sem cerimônia fúnebre.

Art. 6º - Em todos os estabelecimentos que mantiverem abertos, impõe-se a distância mínima de dois metros entre todas as pessoas, bem como, aferição de temperatura e disponibilização de álcool 70% a todos os consumidores e funcionários.

Art. 7º - Fica proibida para qualquer estabelecimento a venda de bebida alcóolica aos sábados e domingos.





Art. 8º - Ficam suspensas ainda, as seguintes atividades:

- I – jogos de futebol, campeonatos, com ou sem torcida, em campos, ginásios, estádios e quadras poliesportivas.
- II – leilões presenciais, inclusive de gado bovino.
- III – reuniões sociais, recreativas, associativas, que provoquem aglomerações de pessoas, em áreas públicas ou particulares, inclusive pesque pagues.
- IV – aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças.
- V – festas de casamentos, shows artísticos ou musicais, aniversários, confraternizações.
- VI – funcionamento de clubes recreativos e salões de eventos de qualquer gênero.
- VII – ficam interditados os brinquedos e os espaços infantis, para evitar o contágio e a disseminação da doença entre as crianças.
- VIII – atividades escolares e acadêmicas presenciais, em estabelecimentos de ensino públicos e particulares.
- IX – operações de *Drive-Thru* (retirada no local), e *Take-Out* (retirar para viagem).
- X – serviços de publicidade e propagandas comerciais, exceto publicidade institucional do Município relacionadas a Covid-19.
- XI – serviço de vendas ambulantes de produtos de qualquer natureza, inclusive sobre caminhões, ou veículos.
- XII – feiras, comércios de Rua de vendas de comidas, bebidas e congêneres.

Art. 9º - A inobservância ao disposto neste decreto sujeita o infrator às penas pela prática do crime de infração a medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 10 – Os estabelecimentos que descumprirem este decreto poderão ser multados, e ser interditados pelo prazo de 14 (quatorze) dias, ou mais, até o fim da situação de emergência, de acordo com a gravidade.

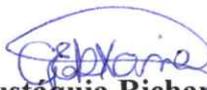
Art. 11 – Fica instituída comissão fiscalizadora composta por fiscais e agentes públicos, que poderão realizar abordagens e aplicar penalidades, inclusive com o auxílio da Polícia Militar.

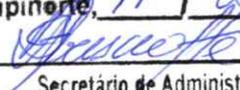
Art. 12 – As medidas tomadas neste Decreto serão revisadas a cada 04 (quatro) dias, sendo que a primeira revisão ocorrerá em 15/03/2021, ocasião em que poderão ser mantidas as medidas, ou decretado o fechamento total, caso não se obtenha o resultado esperado, conforme recomendação do Ministério Público do Estado de Goiás - Comarca de Campinorte/GO nº 20200141658.

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico provocado pelo Coronavírus (COVID-19).

Gabinete do Prefeito de Campinorte/GO, aos 11 (onze) dias do mês de março de 2021.


Cleomar Martins de Araújo
Prefeito do Município de Campinorte/GO.


Geusiane Eustáquia Richard Xavier
Secretária Municipal de Saúde de Campinorte

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação no placar desta Prefeitura Municipal o presente documento." Art. 19, II C.F."
Campinorte, 11 / 03 / 2021

Secretário de Administração

